



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10882.000378/2001-78  
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003  
RECURSO Nº : 124.534  
RECORRENTE : AVOL AUTO VIDROS OZEAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP


**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.861**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 124.534  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.861  
RECORRENTE : AVOL AUTO VIDROS OZEAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

## RELATÓRIO

AVOL AUTO VIDROS OZEAS LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, mediante o Ato Declaratório n° 364.792/00, da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, conforme o disposto nos incisos XV e XVI do artigo 9° da Lei n° 9.317/96, sob a alegativa de que a empresa e/ou sócios possui pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Em 08/03/01, a empresa, inconformada com a decisão de exclusão do SIMPLES, apresentou impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP, onde reafirma que solicitou a retificação da DIPJ/96, mas que o pedido não foi, ainda, analisado e homologado pela Receita Federal, não havendo, por esta razão, os débitos que motivaram a exclusão do SIMPLES.

Em 23/03/01, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/CPS N.º 619/01, fls. 09/11, julgando o lançamento procedente, com ementa, fundamentação e conclusão, seguintes:

1 – Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES

Ano-calendário: 2000

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.



RECURSO N° : 124.534  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.861

## 2 – Fundamentação:

A impugnação é tempestiva, dela podendo tomar-se conhecimento. Conforme consta do resultado da análise da SRS, a contribuinte foi excluída do SIMPLES sob a fundamentação de que apresentava pendências junto à PGFN. É bem de ver que, conforme incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, é vedada a opção pelo Simples às empresas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, bem como débito inscrito de seu titular, ou sócio que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital.

A impugnante limita-se a informar que está pleiteando a revisão dos valores inscritos em dívida ativa, mediante pedido de retificação de sua DIRPJ/96, juntando, inclusive, cópia de seu pedido de retificação, protocolizado na DRF Osasco em 22/09/2000 (fls. 06/07).

Entretanto, consoante dispõe o art. 1º, da IN SRF nº 166/99, de 23 de dezembro de 1999, c/c seu § 1º, a retificação de DIRPJ relativa a ano-calendário anterior a 1998 deverá ser efetivada mediante a apresentação de nova declaração.

Assim, aquela petição não tem a natureza de declaração retificadora, não possuindo o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, inclusive porque a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, consoante art. 3º da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Dessa forma, possuindo o contribuinte débitos inscritos em Dívida Ativa da União, e não logrando comprovar, mediante Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela PGFN, que a exigibilidade de tais créditos está suspensa, correta a exclusão da sistemática do Simples.

## 3 – Conclusão:

Em face do exposto, conheço da impugnação por tempestiva e, no mérito, decido INDEFERIR A SOLICITAÇÃO do contribuinte, para que seja mantida a exclusão, formalizada pelo AD nº 364.792/00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.534  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.861

Tomando ciência da decisão singular, em data de 01/02/02, O sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 14, protocolado em 01/03/02, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Instruiu a peça recursal com os documentos de fls. 15/24, inclusive Certidões Negativas Quanto à Dívida Ativa da União, em nome de LUIZ ANTÔNIO OZEAS, MÁRCIA VERA OZEAS e AVOL AUTO VIDROS OZEAS LTDA., onde é informado que nos registros da Dívida Ativa da União, verificou-se a não existência de inscrições em nome dos respectivos contribuintes.

Em data de 09/04/02, os autos foram encaminhados a este E. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.534  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.861

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF nº 55/98, com a alteração dada pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

A recorrente teve o seu Termo de Opção pelo SIMPLES indeferido, uma vez que à data do Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão, havia pendências da empresa e/ou dos sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

A exclusão da contribuinte do SIMPLES foi fundamentada nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, que dispõem:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

No caso concreto, em exame, a empresa em epígrafe, à data de expedição do Ato declaratório de Exclusão, efetivamente, possuía débitos inscritos em Dívida Ativa da União e cuja exigibilidade não estava suspensa. A falta de juntada da certidão negativa ocasionou o indeferimento da SRS.

Quando da apresentação do recurso voluntário, a interessada anexou cópias, fls. 19, 21 e 23, de Certidões Negativas Quanto à Dívida Ativa da União, relativas aos sócios e à pessoa jurídica. Estas certidões foram extraídas da página da PGFN na INTERNET, sendo sua emissão datada de 26/02/02. Nesses documentos consta a observação de que fica “Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifica-se, para os fins de direito, que, analisados os registros da Dívida Ativa da União, verificou-se a **NÃO EXISTÊNCIA de INSCRIÇÕES** em nome do contribuinte acima identificado. E para constar, foi extraída, por intermédio da Internet (rede mundial de computadores),

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.534  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.861

esta certidão **NEGATIVA**”, não existindo informação sobre em que data a recorrente regularizou os seus débitos e qual a natureza destes.

As certidões apresentadas comprovam que, à data de sua expedição, a recorrente e seus sócios estavam regularizados junto à PGFN, restabelecendo-se a condição da empresa estar apta a ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, mas não indicam desde quando ocorreu dita regularização, nem tampouco servem para efeito de comprovação de que não havia débitos inscritos à época da emissão do ato declaratório de exclusão, ou seja, 02/10/00.

Posto isto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, devendo o processo retornar à unidade de origem para que o mesmo seja instruído com cópia da planilha dos débitos motivadores da exclusão, a qual deveria acompanhar o correspondente ato declaratório de exclusão, bem como seja informado a partir de que data a recorrente regularizou sua situação junto a PGFN.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000378/2001-78  
Recurso nº: 124534

TERMO DE INTIMAÇÃO

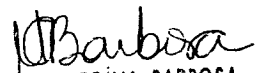
Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00861.

Brasília, 20/10/2004

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

21 de outubro de 2004.

  
MARIA CECÍLIA BARBOSA  
Procuradora da Fazenda Nacional  
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782